



Apelação Cível nº 0800245-08.2017.8.15.0351.Oriundo da 2ª Vara da Comarca de Sapé.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante(s): Banco Pan S/A.

Advogado(s): Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255.

Apelado(s): Gilberto Marques de Sousa.

Advogado(s): José Alves da Silva Neto - OAB/PB 14.651.

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE NÃO AUTORIZADO. CAIXA ELETRÔNICO. TERCEIRO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. AUXÍLIO AO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA. DANOS MORAIS. REQUISITOS AUTORIZADORES. OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. VALOR FIXADO COM RETIDÃO. DANO MATERIAL. CORRESPONDÊNCIA AO SAQUE. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Considerando que a usuária foi vítima da ação de terceiro, dentro da agência bancária, ao lhe prestar auxílio, sem que o banco tenha, por meio de seus prepostos, coibido a prática fraudulenta, que culminou com saque não autorizado, desponta o dever de indenizar, na ordem material e moral, cujos valores fixados se mostram



adequados ao caso, desnecessitando de reparos nesta Corte Revisora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, buscando reformar a sentença (id. 9833915) proferida pela Juíza de Direito 4ª Vara Mista de Patos que, nos autos da Ação de Restituição de Valor c/c Indenização por Danos Morais promovida Terezinha Cachoeira da Silva contra o recorrente, julgou procedente nos seguintes termos:

“**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para, condenar o demandado ao restituir o valor de R\$ 1.575,00, bem como a **INDENIZAR** a autora **POR DANOS MORAIS**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data (S. 362, STJ)” devidamente corrigido.

A magistrada destacou:

“[...] No caso, restou devidamente comprovado que a autora teve o seu cartão utilizado, de forma fraudulenta, por pessoa estranha, dentro de agência do banco Bradesco, restando, assim, evidenciada a sua negligência quanto à segurança de seus clientes nas operações realizadas dentro de seu estabelecimento.”

Em razões recursais, a apelante aduz: 1) não haver praticado nenhuma irregularidade, pois o saque foi realizado pela própria parte autora, inclusive com uso de biometria; 2) o sistema bancário não foi falho e a autora é que aceitou a ajuda de terceiros desconhecidos para efetuar a transação no caixa eletrônico; 4) seja afastada a indenização por danos morais e materiais. Ao fim, requer o provimento do recurso, id. 9833918.



Contrarrazões pelo desprovimento do apelo, id. 9833925.

Parecer do Ministério Público sem manifestação de mérito, id. 11353275.

VOTO

A questão diz respeito a eventual direito à indenização da autora, face à realização de saque bancário sem a devida anuência da consumidora.

O pleito foi julgado procedente, tendo em vista o reconhecimento da culpa do recorrente.

Inicialmente, adianto que a relação entrelaçada entre partes se caracteriza de natureza consumerista, com incidência do CDC.

Nesses casos, a responsabilidade é objetiva e funda-se na teoria do risco do empreendimento, pautada de que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Por isso, o banco réu é responsável, objetivamente, pelo serviço prestado de maneira defeituosa, uma vez que não se incumbiu de zelar e tomar as providências necessárias à segurança do serviço, deixando que uma cliente fosse ludibriada dentro de sua própria agência.



Também saliento a existência de fortuito interno, de modo que tem incidência o REsp 1197929/PR[1] e a Súmula 479 do STJ[2], pois a instituição bancária não deu total segurança à correntista, permitindo que terceiros, possivelmente golpistas, permaneçam no interior da agência bancária a espera de vítimas.

Pelo que se constata, de posse dos dados bancários/cartão da autora, um terceiro ofereceu a ajuda a correntista e realizou efetuou saque no valor de R\$ 1.570,00 em terminal eletrônico de autoatendimento.

Como visto, o fato teve lugar no interior da agência bancária, local de inteira guarda do banco, que permitiu a presença de terceiros golpistas nas proximidades dos caixas eletrônicos.

A responsabilidade do banco se revela, pois, acaso possuísse segurança eficiente de forma a proibir a entrada de estranhos no local dos caixas eletrônicos, ou houvesse funcionários suficientes a orientarem especificamente cada correntista, o evento danoso teria sido evitado.

Afinal, o cliente, ao se dirigir a uma agência bancária para utilização dos caixas eletrônicos situados no interior desta, acredita em primeiro lugar que está seguro e que o banco lhe prestará as informações necessárias para utilização dos serviços ali disponibilizados. O dever de proteção consiste na obrigação que as partes possuem de zelar pela integridade física e patrimonial uma das outras.

No caso, não isso que ocorreu, pois a apelada teve sua conta violada ao se constatar a realização de saques por outrem.

De outra vertente, o banco não apresentou prova capaz de invalidar a assertiva da autora, ou mesmo a filmagem do dia do ocorrido que, de toda sorte, poderia melhor esclarecer toda a questão. No entanto, preferiu imputar a responsabilidade exclusiva à autora e afirmar que agiu dentro da legalidade.

Diante desse cenário, é cabível a indenização fomentada, seja de ordem moral ou de ordem material (no valor correspondente ao saque), vez que o banco deu causa à concretização do saque, em caixa eletrônico, no interior da agência bancária.



Afinal, houve falha no sistema de segurança posto à disposição do usuário.

Desse modo, restando comprovada a ilicitude por parte da instituição bancária, pois o ocorrido não se deu por culpa exclusiva da vítima, visível a falha na prestação de serviços, capaz de ensejar o dever indenizatório a título de dano material e moral.

A propósito,

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. SAQUE NÃO AUTORIZADO. FRAUDE. OPERAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR ÍNFIMO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS PONTOS. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Sumula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - O saque realizado na conta da autora, sem autorização, mediante fraude, acarreta danos morais. A indenização moral deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte e exorbitância para a outra, sem deixar de lado sua finalidade igualmente punitiva (evitação da reincidência). [...] VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. (0000618-77.2016.8.15.0781, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/12/2019)

REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Ação criminosa no interior da agência bancária. Criminosos que induziram a correntista a digitar senha pessoal em caixa eletrônico e realizaram saque de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de sua conta. Fortuito interno. Dever de segurança no interior das agências bancárias não observado. Responsabilidade civil objetiva do banco réu. Arts. 8º e 14 do CDC e Súmula nº 479 do STJ. Dever de ressarcir o valor do saque. Dano moral in re ipsa. Ocorrência. Transtornos e angústias decorrentes do crime e para reaver o numerário subtraído. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.



Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido. (TJSP; AC 1009289-70.2017.8.26.0348; Ac. 13440431; Mauá; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 30/03/2020; DJESP 29/04/2020; Pág. 2195)

No mesmo sentido: (TRF 3ª R.; AC 0000062-32.2006.4.03.6007; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 27/06/2016; DEJF 07/07/2016)

Finalmente, não há razão minoração do valor do dano moral, pois compatível ao caso e fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, torna-se desnecessária a intervenção desta Corte revisora no sentido de minorá-lo.

Mediante tais considerações, nego provimento ao apelo para manter a sentença por seus fundamentos.

Honorários recursais majorados em 5%.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 25 de outubro à 01 de novembro de 2021.



Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/04

[1] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

[2] As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

